



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de 20 junho de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.225

Recurso nº - 96.105 - IRPJ - EXS: DE 1985 a 1988

Recorrente - IGASA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA - (PR).

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO A MAIOR - EMPRÉSTIMOS A SÓCIOS. Desde que não ficou tipificada a distribuição disfarçada de lucros pelos empréstimos a pessoas ligadas, não havia o que retirar do Patrimônio Líquido, nem correção monetária a maior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IGASA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS:

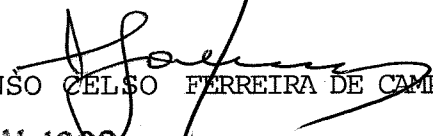
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 20 de junho de 1990


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10980-006.928/88-80

RECURSO Nº: 96.105

ACÓRDÃO Nº: 101-80.225

RECORRENTE: IGASA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS

R E L A T Ó R I O

IGASA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS, inconfor-
mada com a decisão de primeiro grau, recorre para este Conselho.

2. Segundo o Auto de Infração de fls. 184/186, e demais pe-
ças que o integram, tudo com data de 25.07.88, foram imputadas à
contribuinte as seguintes irregularidades:

I - Exercício de 1985, ano-base de 1984

I.I- Pagamento de seguros efetuados pela empresa em favor
dos diretores, designando familiares como beneficiá-
rios: Cr\$ 4.507.289,00

II- Exercício de 1986, ano-base de 1985

II.I - Idem, item anterior: Cr\$13.122.277,00

II.II- Glosa de correção monetária de lucros acumulados e
reservas de lucros: Cr\$ 142.216.111,00

Obs.: Em consequência de empréstimos a pessoas ligadas ,
caracterizando distribuição disfarçada de lucros ,
nos termos do art. 367, V, do RIR/80.

III- Exercício de 1987, ano-base de 1986

III.I- Idem, seguros dos diretores: Cz\$ 89.090,49

7

Acórdão nº 101-80.225

III.II- Idem, correção monetária de lucros acumulados e reserva, de lucros, pela distribuição disfarçada de lucros: Cz\$ 555.778,37

IV- Exercício de 1988, ano-base de 1987

IV.I- Idem, correção monetária de lucros acumulados e reserva de lucros, pela distribuição disfarçada: Cz\$ 5.416.260,69

3. Dentro do prazo a contribuinte ofereceu a impugnação de fls.190/199. Declarou-se conformada com a glosa dos prêmios de seguros e juntou cópias dos DARF's de recolhimento.

Quanto à correção monetária glosada, relativa a contas ' do patrimônio líquido (lucros acumulados e reservas de lucros) ; por consequência de indigitada distribuição disfarçada de lucros, pela via de empréstimos a pessoas ligadas, começa por transcrever o art. 367 e seu inciso V, do RIR/80, para, em seguida, decompô-lo nos seguintes tópicos:

- a) tem que tratar-se de empréstimo de dinheiro;
- b) a pessoa ligada;
- c) existência, na data do empréstimo, ou posterior formação, de lucros ou reserva de lucros.

Assinala que esses são requisitos cumulativos. Cita o conceito de empréstimo de DE PLÁCIDO E SILVA (Voc. Jur.). Ressalta as definições legais de pessoa ligada e os conceitos de lucros acumulados ou reservas de lucros.

Na sequência, analisa os diversos cheques que, segundo o fisco, estariam configurando os empréstimos e a sua utilização ou destinação, concluindo que não se tratou de empréstimos.

Por fim, refere mapas demonstrativos juntados para comprovar que, nas datas dos supostos empréstimos, não existiam lu-



Acórdão nº 101-80.225

culos acumulados ou reservas de lucros (docs. 61 e 62).

Arremata com decisão judicial favorável às suas tesses.

4. Informação fiscal a fls. 272/273, sustentando que os beneficiários eram sócios e que as demonstrações financeiras confirmavam a existência de lucros acumulados ou reservas de lucros.

5. Decisão de primeiro grau a fls. 276/285, dando provimento parcial à impugnação, conforme quadro:

	valor	valor	valor
<u>Exercício</u>	<u>Considerado</u>	<u>Excluído</u>	<u>Remanescente</u>
1986	Cr\$ 100.762.500	Cr\$ 60.000.000	Cr\$ 40.762.500
1987	Cr\$1.053.118,50	Cz\$ 126.118,50	Cz\$ 927.000,00
1988	Cz\$1.603.915,04	Cz\$ 201.940,53	Cz\$1.401.974,51

6. Ciente em 31.10.89 a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 291, protocolizado em 29.11.89, argumentando 'na linha de sua defesa inicial. Contudo, passo à leitura de suas principais passagens, para pleno conhecimento dos Senhores Conselheiros. (Lê-se).

É o relatório.



Acórdão nº 101-80.225

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

O recurso é tempestivo.

Do Relatório que acaba de ser feito depreende-se que o litígio está circunscrito, nesta instância, à glosa de correção monetária dos lucros acumulados e reservas de lucros, como segue:

Ex. 1986 - Cr\$ 142.216.111,00

Ex. 1987 - Cz\$ 555.778,37

Ex. 1988 - Cz\$5.416.260,69

Tudo se baseia em distribuição disfarçada de lucros que, segundo o fisco, teria ocorrido, nos termos do art. 367, V, do RIR/80. Como decorrência dessa distribuição disfarçada, deveria ter ocorrido o correspondente expurgo das contas de Patrimônio Líquido dos valores distribuídos. Considerando que tal diminuição não ocorreu, o fisco concluiu que houve correção monetária do Patrimônio Líquido sobre quantias que lá estavam indevidamente. Daí a glosa dessa correção monetária a maior.

É evidente que o núcleo da questão a deslindar está em se definir se houve ou não a tal distribuição disfarçada de lucros, sob a forma de empréstimos a pessoas ligadas, nos anos de 1985, 1986 e 1987.



Acórdão nº 101-80.225

No plano fático este litígio desenvolveu-se com algumas imprecisões quanto à caracterização das pessoas ligadas e à existência de reservas de lucros ou de lucros acumulados

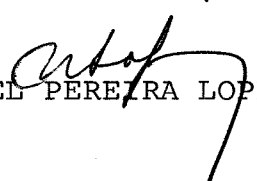
No plano jurídico, contudo, a controvérsia é de fácil solução.

É que não se atentou para o fato de que a recorrente é uma sociedade anônima. E que, em se tratando de sociedade anônima, a pessoa ligada só pode ser administrador, no sentido de Diretor ou membro do Conselho de Administração, ou seu conjuge, ou parente até o terceiro grau, inclusive afim, ou, então, acionista controlador (RIR/80, art. 368, I e II e 369, I).

Ora, no Anexo I das declarações de rendimentos dos exercícios de 1986, 1987 e 1988 constam os nomes de algumas das 3 pessoas relacionadas a fls. 50 e 51, mas nenhuma delas parecendo enquadrar-se como acionista controlador.

Duas dessas pessoas figuram como beneficiários de "pro labore". Porém, como na relação de fls. 50 e 51 se incluem, conforme diz a decisão recorrida "esposas, filhos e sobrinhos de sócios", resulta uma grande indefinição sobre quem é o quê, em termos de "esposas, filhos e sobrinhos" desses diretores (?).

Nesse contexto, dou provimento ao recurso.


URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR